

Registro: 2025.0000070273

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1130637-76.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ ALBERTO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº. 28.362

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1130637-76.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO RIBEIRO

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**COMARCA: SÃO PAULO** 

JUIZ "A QUO": BRUNO SANTOS VILELA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Indenização. Omissão/Contradição. Prequestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Decisão mantida. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/06) opostos em face do Venerando Acórdão de fls. 139/145, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Autor.

Alega o Embargante, em apertada síntese, que informou não ter condições financeiras de realizar a diligência, e que o Cartório não realiza a diligência de forma gratuita sem a expedição de ofício por parte do Juízo.

Ressalta que o fato de a diligência de juntada de Procuração com firma reconhecida não estar presente, é por não ter condições financeiras de realizar a diligência e nem mesmo tempo hábil, afinal se trata de um trabalhador que não está a total disposição da chamada peculiar ''cautela" do sentenciante.

Consigna que a diligência de juntada de Procuração com firma reconhecida inexiste em tal comunicado, de toda forma, ainda que prevista, salienta-



se que o comunicado de Corregedoria não tem força de Lei, haja vista que não é dada ao Poder Judiciário a função de legislar.

Frisa que seu Advogado possui conduta ilibada, relação de extrema pessoalidade com seus clientes, e não é nenhum fraudador, e maior prova disto é que já cumpriu muitas vezes a diligências em outros Processos, conforme anexo.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas, consequentemente se anulando a sentença de extinção e se dando regular prosseguimento ao Feito, haja vista ser impossível o cumprimento da extraordinária gincana criada pelo Juízo.

### É o breve Relatório.

#### Pois bem.

Inicialmente, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada.

Deste modo, vale consignar a impossibilidade de oposição dos embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento, expressamente consagrada pelo artigo 1.025 do Código de Processo Civil, vez que a providência é cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padecer de obscuridade, contradição ou omissão, vícios que não foram verificados no caso concreto.

Além do mais, o V. Acórdão impugnado está devidamente fundamentado, embora de forma sucinta, verifica-se que constam as razões pelas quais foi negado provimento ao Recurso de Apelação, até porque o não acolhimento das alegações e pedidos do Embargante/Apelante não caracteriza omissão, nem obscuridade, nem contradição, visto que a Decisão apreciou as questões relevantes para o julgamento da Demanda, sendo clara e compreensível.



No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que inexiste qualquer omissão a ser sanada, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas pela Embargante.

<u>A título de argumentação</u> o V. Acórdão deixou bem claro à fl. 145, que:

"(...)Desta forma, descumprida a determinação de emenda à Inicial pela Apelante no prazo assinalado pelo Juízo, com acerto a r. Sentença de extinção do Processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, pois, o não cumprimento configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do Processo, e consequentemente o indeferimento da petição inicial.".

Ademais, vale consignar que verifica-se que as custas iniciais não foram recolhidas quando da distribuição da Ação, em virtude de pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado na Inicial.

Desta feita, o Juízo indeferiu o pleito e determinou o recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 22/23).

Como se sabe, a ausência de recolhimento das custas e despesas de ingresso acarretam o cancelamento da distribuição do Feito se não realizado, em regra, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da Parte, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 290 do CPC.

E como a Parte Autora não emendou a Inicial a contento quanto ao recolhimento das custas, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, bem como não procedeu com a juntada de documentos referente ao benefício da Justiça Gratuita.

E uma vez que não foi efetuado o pagamento, não se está diante



de hipótese de abandono da causa, que exige a intimação pessoal a Parte para dar andamento ao Feito (artigo 485, inciso II, e §1º, do CPC), mas sim, de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do Processo.

Portanto, descabida e notória a pretensão do Embargante, pois foram expostas satisfatoriamente as razões de fato e de direito que levaram esta Colenda Câmara a negar provimento ao Recurso oposto, conforme se vislumbra no corpo do V. Aresto.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

**No mais**, as alegações contidas no Recurso de Apelação foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.

Logo, inconformado com o resultado do presente Julgamento, deverá o Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO Relatora